



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	284729/21/12/2011/SET
PAT Nº	1003/2011-1ª URT
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
<b>RECORRIDA</b>	SAVE CABELEIREIROS LTDA
RECURSO	EX OFFICIO
RELATOR	CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração nº 00001003/2011/1ª URT (p. 01), de 20/10/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, denunciando na OCORRÊNCIA 1: “Falta de recolhimento de ICMS, com base no art. 2º, I, ocasionado pela falta de escrituração no livro de registro de saída de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas com cartão de crédito/débito, apurada através do confronto entre valores declarados no GIM x RELATÓRIO DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO” (p. 02), na INFRINGÊNCIA: “O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 609 e Art. 614, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997”, e na PENALIDADE: “prevista no(s) Art. 340, III, f, todos do(a) Regulamento do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, gerando um débito fiscal composto de ICMS no valor de R\$ 61.294,32 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos e Multa no valor de R\$ 54.083,27 (cinquenta e quatro mil, oitenta e três reais e vinte e sete centavos), perfazendo um montante de R\$ 115.377, 59 (cento e quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em valores nominais.
2. Consta nos autos ANEXOS à inicial, dentre os quais Ordem de Serviço nº4603 (p. 03), datada e assinada em 03 de novembro de 2011, a tela Consulta a Contribuinte Base : SIGAT (p. 04), Cadastro Nacional da Pessoa Física/RFB (pp., 05 a 06) dos sócios da Recorrida; Extrato Fiscal do Contribuinte (pp., 07 a 08), a Notificação nº00000721/2011, o Demonstrativo da Ocorrência 1 (pp., 010 a 012), Resumo das Ocorrências Fiscais – Auto de Infração (p. 013), o Relatório Circunstanciado de Fiscalização (pp., 014 a 015), o Termo de Ocorrência (p. 016), o Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais (p. 018), onde consta que a **Recorrida** “não é reincidente”, o Termo de Revelia (p. 019), o Termo de Juntada da Impugnação (p. 020), a Impugnação (pp., 021 a 022), acostando aos autos vários documentos tais como pedido de indeferimento da Notificação nº 00000721/2011 (p. 023), cópia da própria Impugnação (pp., 024 a 025), cópia da Notificação nº 00000721/2011 (p. 026), cópia do Demonstrativo da Ocorrência (p. 027), cópia da Notificação Fiscal (p. 028),

cópias de CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA (pp., 031 a 032), Cópia de INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 (pp., 033 a 034), Cópia de INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 (pp., 035 a 036), cópia de CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA USO DE MOBILIÁRIO PROFISSIONAL E INFRA-ESTRUTURA EM SALÃO DE BELEZA (pp., 037 a 038), cópia de ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA USO DE CADEIRA PROFISSIONAL EM SALÃO DE BELEZA (pp., 039 a 041), cópia de DAN (p. 042), cópia de CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA USO DE CADEIRA PROFISSIONAL EM SALÃO DE BELEZA (pp., 043 a 046, 047 a 049), cópia de DAN (p. 050, 073, 079, 080, 081), cópia de CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA USO DE MOBILIÁRIO PROFISSIONAL E INFRA-ESTRUTURA EM SALÃO DE BELEZA (pp., 051 a 054, 056 a 059, 065 a 068, 074 a 075, 082 a 085, 090 a 091), CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA USO DE CADEIRA PROFISSIONAL EM SALÃO DE BELEZA (pp., 061 a 063, 070 a 072, 076 a 078, 086 a 088), o TERMO DE REMESSA (p. 092), o DESPACHO (p. 093) para o Autuante apresentar a contestação à Impugnação, a Contestação (p. 094), de apenas 04 (quatro) linhas pedindo para manter a Autuação.

3. Consta nos autos DECISÃO nº 97/2012-COJUP (pp., 096 a 101) proferida em Primeira Instância em 08 de junho de 2012, que após relatório circunstanciado, diz no MÉRITO que “todo o cerne da questão repousa na resposta da pergunta de saber se as operações listadas estão no campo de incidência do ICMS” (p. 099), que “o Extrato Fiscal do Contribuinte encravado às fls. 04 dos autos no campo destinado à colocação do CNAE do contribuinte, temos a informação de CNAE Fiscal Principal a seguinte descrição: “...Não Gerador de ICMS – 7729202 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais” (p. 099), que “de um lado temos a defesa do contribuinte (doc. de fls. 21/91v) que fez a juntada de vasta documentação” (p. 099), faz eloquente discurso sobre o Processo nº 107992, protocolizado na SET na data de 02 de junho de 2010, e diz que “o relatório Consulta de Notas Fiscais de Entradas que ora juntamos aos autos, nos revela que no biênio 2006/2007, vem mostrando apenas cinco entradas para a autuada que monta R\$ 9.011,87, valor esse incompatível com o volume de omissão de receitas denunciados nos autos” (p. 099), que “in casu, as operações via cartão de crédito se constitui em um indício de omissão de receitas, mas numa análise à luz do ‘Princípio de valoração das provas’ não prevalecem sobre o conjunto de elementos trazidos pelo contribuinte” (p. 099), que “o agente da administração tributária responsável pela autuação, limitou-se a afirmar em sua contestação: “A autuação em litígio teve como fundamento, extrato fiscal da autuada, relatório este disponível no sistema da SET, ocorrência 684, diferença entre valores de venda informados nas GIMs X relatório de vem das no cartão de crédito emitidos pelas operadoras, relatórios estes automatizados no SIGAT, origem COFIS, tudo realizado em conformidade com os ditames O.S. nº 4603” (p. 100), que “decidiu apreciar a defesa” (p. 0101), para ao final decidir que “pelo acima exposto e por mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa SAVE CABELEIREIROS LTDA., remetendo os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das providências cabíveis” (p. 0101), recorrendo de ofício ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Consta Consulta de Notas Fiscais de Entrada (p. 0102), cópia da página inicial do Processo protocolizado sob o nº 107992/02/06/2010 (p. 0103), o ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DAS DECISÕES (p. 0104), a CIENTIFICAÇÃO (p. 0105), o TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 0106, 0108), o TERMO DE REMESSA (pp., 0107, 0109), o TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 0110),
5. Consta nos autos DESPACHO exarado pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 4.136/72 (p. 112), o Despacho do Conselheiro Relator à CODIN determinando acostar “aos autos a relação de todas as Notas Fiscais e Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao CNPJ 05.724.064/0001-59” (p. 0112, verso), o Despacho da CODIN (p. 0125) atendendo o Despacho de folha 112, verso, o DESPACHO do Conselheiro Relator ao setor de PAT para notificar a Recorrida para manifestar-se quanto a relação de Notas Fiscais e Notas Fiscais Eletrônica acostadas aos autos nas folhas 0113 a 0124, o TERMO DE RESSALVA (p. 0240), dizendo que apesar de ter visitado por 03 (três) vezes, não foi possível localizar os representantes legais da Recorrida, o TERMO DE JUNTADA DE AR (pp. 0142, 0144), a CIENTIFICAÇÃO (pp., 0141 e 0143), cópia de Edital de Intimação (p. 0147) publicado no Diário Oficial de 22 de dezembro de 2012,
6. o Despacho do Conselheiro Relator determinando a anexação de cópia de Histórico do Protocolo, onde consta que o Processo nº 284729/2011-4 de SAVE CABELEIREIROS LTDA se encontra no Conselho de Recursos Fiscais, o Boletim de Ocorrência onde consta que o senhor Allan Humberto de Mello, como pessoa do comunicante e SAVE CABELEIREIROS LTDA, CNPJ 05.724.064/0001-59 como vítima, no item DOS FATOS diz que “O COMUNICANTE COMPARECEU A ESTA ESPECIALIZADA PARA REGISTRAR QUE A EMPRESA CAPUCHE EMPREENDIMENTOS LTDA PROPRIETÁRIA DO PRAIA SHOPPING, INSTALOU UM PRESSURIZADOR EM CIM DA LOJA (H 05), QUE O COMUNICANTE PROCUROU A REFERIDA EMPRESA PARA INFORMAR QUE O REFERIDO PRESSURIZADOR ESTAVA FAZENDO MUITO BARULHO E QUE TEMIA ALGUM DANO, QUE DOIS TÉCNICOS DA REFERIDA EMPRESA ESTEVE NO REFERIDO LOCAL NO DIA 24/07/2012 E DISSE AO COMUNICANTE QUE NÃO SE PREOCUPASE, POIS O REFERIDO EQUIPAMENTO ESTAVA BEM INSTALADO E NADA IRIA ACONTECER, QUE HOJE DIA 25/07/2012 QUANDO FOI ABRIR A LIJA VERIFICOU QUE O REFERIDO PRESSURIZADOR TINHA ESTOURADO E MOLHADO TODA A SUA LOJA, PERDENDO GRANDE PARTE DE SEUS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO E MÓVEIS, ALÉM DE DOCUMENTAÇÕES DA REFERIDA LOJA. NADA MAIS DISSE”, e a Cientificação, onde consta o resultado da decisão do COJUP, todos estes documentos foram entregue por servidor do escritório de contabilidade da Recorrida, com a recomendação de próprio punho com os dizeres “deixar com Waldemar” (pp., 0148 a 150).
7. É o Relatório.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	284729/21/12/2011/SET
PAT Nº	1003/2011-1ª URT
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
<b>RECORRIDA</b>	SAVE CABELEIREIROS LTDA
RECURSO	EX OFFICIO
RELATOR	CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

**VOTO**

8. Da análise do Auto de Infração nº 00001003/2011/1ª URT (p. 01), de 20/10/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, denunciando na OCORRÊNCIA 1: “Falta de recolhimento de ICMS, com base no art. 2º, I, ocasionado pela falta de escrituração no livro de registro de saída de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas com cartão de crédito/débito, apurada através do confronto entre valores declarados no GIM x RELATÓRIO DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO” (p. 02), na INFRINGÊNCIA: “O contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 609 e Art. 614, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997”, e na PENALIDADE: “prevista no(s) Art. 340, III, f, todos do(a) Regulamento do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, gerando um débito fiscal composto de ICMS no valor de R\$ 61.294,32 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos e Multa no valor de R\$ 54.083,27 (cinquenta e quatro mil, oitenta e três reais e vinte e sete centavos), perfazendo um montante de R\$ 115.377, 59 (cento e quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em valores nominais.
9. Dos fatos constantes dos presentes autos, claramente se depreende, que a autuação se deu em decorrência do descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS Normal, decorrente da falta de registro de escrituração no livro Registro de Saídas de vendas de mercadorias, realizadas através de cartão de crédito e apuradas diante do confronto com os valores destacados nas GIM’s e com o Relatório de Administradoras de Cartão de Crédito, referente ao período de 01/01/2006 a 18/10/2011, conforme especificado na Ordem de Serviço nº 4603 – 1ª URT.

10. Ao conferirmos a situação da Recorrida, constatamos que possui a Inscrição Estadual nº 20.094.410-0 e que apesar de ter o CNAE Fiscal Principal como “(\*\* NÃO Gerador de ICMS \*\*) 7729-2/02 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal”, possui também o CNAE Fiscal Secundário “(\*\* Gerador de ICMS \*\*) 4772-5/00 – Comércio varejista de cosmético, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” (p. 004), podendo claramente desempenhar a circulação de mercadorias;
11. Ainda, apesar da tela Consulta de Notas Fiscais de Entrada (p. 0102) apontar apenas 05 (cinco) Notas Fiscais para a Recorrida, conforme também advoga a Decisão nº 97/2012 – COJUP, o Relatório da CODIN, nas folhas 0113 a 0124, o qual foi devidamente notificado a Recorrida, aponta 244 (duzentas e quarenta e quatro ) Notas Fiscais e 35 (trinta e cinco) Notas Fiscais Eletrônicas, num total de 279 (duzentas e setenta e nove) notas fiscais destinadas para o CNPJ nº 05.724.064/0001-59, o qual é o da Recorrida;
12. Ainda é de bom alvitre observar que o que consta do Boletim de Ocorrência, ainda que se trate da deterioração de documentos da Recorrida, apesar de não estar especificados quais foram os documentos deteriorados, a data do ocorrido é 25 de julho de 2012, onde a Ordem de Serviço nº 4603 – 1ª URT que é de 03 de dezembro de 2011, determinou alcançar o período de 01/01/2006 a 18/10/2011, portanto de períodos muito anteriores a data do sinistro na loja da Recorrida, e como é do conhecimento comum de todos os contribuintes a obrigação de escriturar as notas fiscais de entrada no livro próprio, se for o caso, e pagar os tributos devidos, nos prazos regulamentares, entendo que é despropositada a alegação de que um sinistro deteriorou as notas fiscais, haja vista, de que este sinistro aconteceu muito tempo depois, mais precisamente 8 (oito) meses, do última período a ser alcançado na ação fiscal.
13. Ainda é inconteste que a Recorrida presta serviço sujeito a incidência do ISS, e paga alguns valores sobre esta incidência ao Município de Natal, mas alegar isto para afirmar que não deve ICMS ao Estado, é por demais falacioso, pois a sua Inscrição Estadual e CNAE secundário atestam a possibilidade de ocorrer a incidência do imposto estadual, como também as próprias notas fiscais informadas pela própria Recorrida (p. 0102) no Consulta de Notas Fiscais de Entradas e as 279 (duzentas e setenta e nove) notas fiscais destinadas para o CNPJ nº 05.724.064/0001-59 no relatório da CODIN (pp., 0113 a 0125), portanto, entendo que a Recorrida realiza operações de circulação de mercadorias sujeita ao ICMS.
14. Assim, no tocante ao **mérito** em si mesmo, entendo que o autor do fato constitutivo, materializado na inicial, qualificou acertadamente a ocorrência de falta de recolhimento de ICMS e a infringência de descumprimento da obrigação de escriturar a documentação fiscal pertinente.
15. As provas de sua pretensão, especificamente quanto às mercadorias vendidas sem nota fiscal, foram inicialmente apostas pelo confronto entre o relatório das operadoras de cartão de crédito e as informações prestadas através das GIM's, e posteriormente, pela relação das Notas Fiscais e Notas Fiscais Eletrônicas constantes do relatório da CODIN (pp., 0113 a 0125).
16. Ainda, entendo, que dos valores apostos no Auto de Infração nº 1003/2011 – 1ª URT à título de ICMS, devem ser retirados os valores cobrados pela prestação de serviço sujeitos a incidência do ISS, e para tal, devem ser cobrados apenas os valores do ICMS constantes da citada Relação da CODIN (pp., 0113 a 0125), com as devidas atualizações legais.

17. Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e dar provimento ao recurso DE OFÍCIO, para reformar a Decisão Singular, e julgar o auto de infração procedente em parte.

18. É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 284729/21/12/2011/SET  
PAT Nº 1003/2011-1ª URT  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
**RECORRIDA** SAVE CABELEIREIROS LTDA  
RECURSO EX OFFICIO  
RELATOR CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº033/2013**

**EMENTA – ICMS – 01 Ocorrência:** “Falta de recolhimento de ICMS, com base no art. 2º, I, ocasionado pela falta de escrituração no livro de registro de saída de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas com cartão de crédito/débito, apurada através do confronto entre valores declarados no GIM x RELATÓRIO DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO”. As GIM’s acatadas pelo Fisco e Relatório da CODIN, com vasta relação de Notas Fiscais e Notas Fiscais Eletrônicas, atestam operação de circulação de mercadorias. A existência de incidência do ISS não é mutuamente excludente com a do ICMS. CNAE secundário gerador de ICMS. Defesa não consegue elidir a pretensão do autor. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso EX OFFICIO, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte, observando-se o item 16 do Voto do Relator.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de fevereiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira Souto Borges da Silva  
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente